



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 0002450-27.2015.8.14.0000

Secretaria da Seção de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Autora: ROSA MARIA RIBEIRO TAVARES

Advogado: Fábio Maroja Braga, OAB/PA 10.474

Réu: Município de Belém

Procuradora: Irlana Rita de Carvalho Chaves Rodrigues, OAB/PA 3.673

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

Impedimento: Desa. Gleide Pereira de Moura

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO A REENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DIREITO PELO ENTE MUNICIPAL NÃO APRECIADO PELO JUÍZO RESCINDENDO. TESE DE ERRO DE FATO. NÃO ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 85 DO STJ E 443 DO STF. INCONSISTENTE ANTE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA POR MAIORIA.

1 – Ação Rescisória ajuizada com fundamento em erro de fato (art. 485, IX, §1º e §2º do CPC/73);

2 – Na ação ordinária, consta alegação de que em 1999, fora provocada a Administração Pública através do pedido de revisão do seu enquadramento e dos proventos devidos pelo benefício da Progressão Funcional, o qual teria sido deferido, sem que o decreto de retificação fosse assinado pelo ente municipal (fls. 33/35). Proposta a Ação Rescisória com alegação de reconhecimento expresso pelo ente municipal do direito da autora em procedimento administrativo, que não teria sido objeto de análise na ação ordinária.

3 – Procedimento administrativo instaurado intempestivamente, pois há o lapso temporal superior a 05 anos entre o pedido de revisão (ano de 1999) e o ato de aposentadoria (ano de 1993), além de, como já mencionado, não fora concluído pela administração.

4- Não caracterização de vício no Acórdão rescindendo, pois os documentos que instruíram a ação, foram objeto de cognição, entretanto, a decisão que acolheu a prescrição do fundo de direito não necessitava levá-los em consideração, vez que o procedimento administrativo apontado sequer se encontra apto a produção de direitos, tanto pelo fato de ser intempestivo uma vez que há lapso temporal superior a 05 anos entre o pedido de revisão (ano de 1999) e o ato de aposentadoria (ano de 1993), como pelo fato de não ter chegado a sua finalização, não havendo, portanto, que se falar em erro de fato capaz de ensejar rescisão do julgado.

5- A existência de documentos referentes a pedido administrativo de revisão de benefício (fls. 33/35) não tem o condão de impedir o



avanço do lapso prescricional do fundo de direito, já que a aludida provocação do ente administrativo para sua revisão deu-se posteriormente ao prazo de 05 anos, ou seja, já havia sido alcançada pela prescrição, além do que referido procedimento não fora concluído.

6 – As Súmulas 85 do STJ e 443 do STF não se aplicam ao caso, pois tratam de obrigações de trato sucessivo, ou seja, de obrigações devidas quando já existente o fundo de direito, que no presente caso seria o direito ao reenquadramento, direito este que tenta fazer crer a requerente, em sua ação rescisória, que estaria deferido pelo ente municipal, sendo que a própria requerente menciona em sua peça processual que o decreto que finalizaria o procedimento administrativo nunca fora assinado, de modo que não há como se consignar que o pleito administrativo estivesse de fato atendido, evidenciando-se que nos presentes autos a questão tratada é de fundo de direito e não de prestações de trato sucessivo, o que afasta a incidência das mencionadas súmulas.

7 – A divergência jurisprudencial trazida à baila, não trata da mesma hipótese dos presentes autos, pois naquele caso (processo nº 0023562-55.2008.814.0301) há um elemento que o torna substancialmente diverso do presente, qual seja, a data do requerimento administrativo de sua revisão de benefício, que se deu dentro do prazo quinquenal não deixando o fundo de direito ser atingido pelo lapso temporal.

8-A autora, pretendeu, por meio de ação rescisória rediscutir a matéria já transitada em julgado, lançando mão de argumento que não enseja o cabimento desta modalidade de ação, seja porque o dito reconhecimento expresso pelo ente municipal de seu pretenso direito ao reenquadramento, efetivamente não ocorreu, o que fora por ela mesma admitido na exordial da presente ação ao relatar que o decreto que autorizaria a retificação do posicionamento na carreira foi redigido, mas não fora assinado (fls. 35); seja porque na decisão que se pretende rescindir tal fato não passou despercebido pelo julgador.

9– Ação Rescisória que se julga IMPROCEDENTE, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, por maioria, em julgar IMPROCEDENTE a Ação Rescisória, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora, sendo vencido o Voto Vista da Exma Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.



31ª Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória com pedido de tutela antecipada (processo n.º 0002450-27.2015.8.14.0000), proposta por ROSA MARIA RIBEIRO TAVARES contra o MUNICÍPIO DE BELÉM, para rescindir o V. Acórdão n.º 121.646 proferido pela Exma. Des. Gleide Pereira de Moura (fls. 119/121), que culminou na manutenção da r. sentença (fls. 88/91) proferida nos autos da Ação Ordinária de REVISÃO DE PROVENTOS POR PROGRESSÃO FUNCIONAL (processo n.º 0023549-23.2008.8.14.0301), interposta pela autora.

O V. Acórdão rescindendo (fls. 119/121 dos autos) foi proferido nos seguintes termos:

(...) Analisando a situação em enfoque, vislumbra-se, como bem observado pelo Juízo a quo, que se trata da chamada PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO, tão bem conceituada pelo Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE n.º 110.419/SP, segundo o qual Fundo de Direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.

Na hipótese da prescrição de fundo de direito, não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação, o que ocorre nos casos de prestações periódicas. Uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Nas palavras do Min. Vicente Leal, A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

No caso dos autos, temos que o direito almejado pela Apelante, e cuja violação vem sendo alegada através da presente ação, é o suposto direito à revisão de sua aposentadoria, em razão de não ter-lhe sido concedida sua progressão funcional.

Ocorre é possível constatar que, conforme a Portaria de aposentadoria juntada aos autos às fls.11, o ato administrativo contra o qual se insurge a Apelante foi publicado em agosto de 1993, marco inicial da contagem do prazo prescricional para que fosse modificado judicialmente.

Ora, não se pode olvidar que o direito de ação é uma garantia constitucional assegurada a todos, indistintamente. Ocorre que a busca pela prestação jurisdicional deve ser exercida dentro de um prazo razoável, haja vista que se houvesse um lapso temporal indeterminado para o ingresso no Judiciário, certamente isto geraria uma insegurança jurídica inimaginável.

Verifica-se, assim, a importância do instituto da prescrição, o qual limita o prazo



para que seja exercido o direito subjetivo à ação.

Ressalte-se que é aplicável in casu a regra insculpida no art.1º do Decreto n. 20.910/32, que assim determina, in verbis:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Vejamos o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRENCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. INCIDENCIA. O acórdão recorrido fundamentou suficientemente seu entendimento, inexistindo configuração de negativa de prestação jurisdicional, sob qualquer das hipóteses do art.535 do CPC. A prescrição quinquenal incide sobre todo direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza (art. 1º do Decreto n.20.910/32). Precedentes do STJ. Agravo Regimental Improvido. (AgRg nº REsp 1027121/ AC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 20080025430-6, Min. JORGE MUSSI, T5 QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 08/05/2008, Publicação: 02/06/2008). (grifei)

Em razão de o dispositivo legal supramencionado estabelecer um prazo quinquenal para a proposição de demanda contra a Fazenda Pública, resta cristalino que a pretensão da apelante foi fulminada pela ocorrência da prescrição, em razão de a presente demanda ter sido proposta somente em 06.09.2011.

Não foi outro o entendimento desta 1ª Câmara Cível Isolada em situação assemelhada à presente, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE PROVENTOS. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ACOLHIMENTO. I Se tratando de ação proposta por servidor público com a finalidade de obter reenquadramento do cargo público que ocupa, a prescrição do chamado fundo de direito é contada a partir da publicação do ato que deu ensejo ao pleito veiculado na demanda II Recurso conhecido e prejudicial de mérito acolhida para extinguir o feito com resolução de mérito, nos moldes do art.269, IV do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.3.004961-2. Relatora: Desª. Gleide Pereira de Moura. Julgado em 15.06.2011)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter intocável a sentença vergastada. (...)

Na exordial (fls. 02/18) o autor alega, em síntese, que há erro de fato ao considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, ante a desconsideração do reconhecimento expresso pela municipalidade, em sede administrativa, do direito à progressão funcional da demandante, o que afastaria a prescrição do fundo de direito, nos termos da súmula 85 do STJ e da súmula 443 do STF, aduzindo ser cabível a presente rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC/73.

Alega ainda tratar-se de matéria constitucional a teor da súmula 343 do STF e colaciona divergência jurisprudencial.

Ao final, requer a concessão da Justiça Gratuita, a requisição dos autos da Ação Ordinária, a produção de provas e a procedência da presente ação, a fim de rescindir e reformar o V. acórdão, após, juntou documentos (fls. 15/432).

A distribuição inicial coube à relatoria da Exma. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet (fls. 433), que determinou a citação da parte requerida para responder à ação, tendo a parte requerida apresentado



as contrarrazões às fls. 439/447, pugnando pela improcedência da ação.

Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou réplica às fls. 451/454.

O Órgão Ministerial, na qualidade de Fiscal da Ordem Jurídica, manifestou-se pela procedência da ação rescisória (fls. 456/459).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 463).

É o relato do essencial.

VOTO

Em consulta aos autos verificou-se que fora deferido os benefícios da Justiça Gratuita na presente ação ordinária (fls. 435), por não existirem indícios que desconstituam a presunção de pobreza nos termos da lei, dispensando a autora do depósito prévio exigido pelo art. 488, inciso II, do CPC/73, a teor da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. 1. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil. (...) 4. Ação rescisória improcedente. (STJ, AR 4513/SP, Terceira Seção, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/12/2013).

Entendimento este consolidado pelo Novo Código de Processo Civil, a teor do artigo 968, inciso II, §1º, que estabelece:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

(...)

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça (grifo nosso).

Superada a questão das custas e aferidos os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito à luz do CPC/73.

Alega a autora que desempenhou funções no magistério municipal, vinculada à SEMEC, cuja a aposentadoria ocorreu em 02/08/1993, na



referência 15, no subgrupo III. Afirmou que fora preterida no direito ao desenvolvimento na carreira, conquistado na forma da Lei Ordinária Municipal nº 7.673/93, que lhe assegura a promoção automática à referência superior a cada interstício de dois anos, tendo requerido em Ação Ordinária de Revisão de Proventos por Progressão Funcional seu reenquadramento na referência 23 para o cargo de Supervisor Escolar, MAG. 07, com os devidos vencimentos e sua posterior confirmação, com o julgamento definitivo da lide.

Aduziu que, em contestação à Ação Ordinária de Revisão de Proventos por Progressão Funcional, o município suscitou preliminar de prescrição quinquenal, sob o argumento de que o direito da autora havia se exaurido há 15 anos, uma vez que sua aposentadoria ocorreu em 1993 e a ação ordinária fora ajuizada em 2008, o que fora acolhido em sentença de 1º grau.

Inconformada, a requerente interpôs Apelação requerendo a reforma da decisão e a procedência do pedido, o qual teve seu provimento negado, para manter a sentença apelada.

Ato contínuo interpôs Recurso Especial, cujo seguimento fora negado, não tendo obtido êxito em seu Agravo de Instrumento e seu Agravo Regimental, de forma que não conseguiu que fosse apreciado seu Recurso Especial.

Por fim, transitado em julgado o acórdão, insurgiu-se por meio da presente Ação Rescisória, pretendendo demonstrar que, não teria sido objeto de análise na ação ordinária, o fato de ter ingressado com pedido administrativo de revisão do seu enquadramento e dos proventos devidos pelo benefício da Progressão Funcional, o qual, em seus argumentos, fora deferido sem que, no entanto, tenha sido o decreto assinado, de modo que haveria uma omissão do ente municipal, o que configuraria a hipótese descrita no art. 485, IX, §1º e §2º do CPC/73.

Sustentou, ainda, que a aplicação da prescrição contrapôs-se ao disposto na Súmula 85 do STJ e Súmula 443 do STF.

Pois bem, vejamos, primeiramente o que dispõe o art. 485, IX e seus parágrafos 1º e 2º, do CPC/73:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.



§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Por sua vez as súmulas do 85 do STJ e 443 do STF assim dispõe:

Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação

Súmula 443 – A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Ao compulsar os documentos colacionados à presente ação rescisória, observa-se que na ação ordinária houve a alegação de que em 1999, fora provocada a administração Pública através do pedido de revisão do seu enquadramento e dos proventos devidos pelo benefício da Progressão Funcional, o qual teria sido deferido, sem que a portaria de retificação fosse assinada (fls. 33/35).

Analisando-se o teor do acórdão rescindendo, verifica-se que se encontra mencionado em seu relatório a argumentação da autora, consoante passa-se a transcrever:

(...) Inconformada a autora interpôs recurso de apelação às fls.77/80 aduzindo que deveria ter sido considerada a previsão inserta na súmula n.º 443 do STF, uma vez que para que a pretensão do Fundo de Direito prescreva seria necessário que não tenha ocorrido seu reconhecimento no prazo de cinco anos a partir da data da violação de lei.

Alegou que no caso em tela, em meados de 1999, teria provocado a administração Pública através do pedido de revisão do seu enquadramento e dos proventos devidos pelo benefício da Progressão Funcional, motivo pelo qual não haveria o que se falar em prescrição.

(...)

Entretanto, visualiza-se que não assiste razão à autora, uma vez que o fato de constar nos autos, documentos referentes a pedido administrativo de revisão de benefício (fls. 33/35) não concluído pela administração ante a ausência de assinatura do decreto e de publicação, não tem o condão de impedir o avanço do lapso prescricional do fundo de direito, não se coadunando com as hipóteses tratadas na súmula 85 do STJ e na súmula 443 do STF, já que a aludida provocação do ente administrativo para sua revisão deu-se posteriormente aos 05 anos, ou seja, já havia sido alcançada pela prescrição.

Impende destacar, que as súmulas 85 do STJ e 443 do STF tratam de obrigações de trato sucessivo, ou seja, de obrigações devidas quando



já existente o fundo de direito, que no presente caso seria o direito ao reenquadramento. Direito este que não estar deferido pelo ente municipal como tenta fazer crer a requerente na exordial, sendo que a própria requerente menciona a falta de assinatura do decreto em questão.

Neste viés, não há como considerar que o pleito administrativo estivesse de fato atendido, evidenciando-se que nos presentes autos a questão tratada é de fundo de direito e não de prestações de trato sucessivo, o que afasta a incidência das mencionadas súmulas.

Outrossim, compete esclarecer que aludido procedimento administrativo fora instaurado intempestivamente, pois há o lapso temporal superior a 05 anos entre o pedido de revisão (ano de 1999) e o ato de aposentadoria (ano de 1993), além de, como já mencionado, não fora concluído pela administração.

Conclui-se que tais documentos não passaram despercebidos pelo julgador, não só porque constaram no relatório do Acórdão, mas porque o cunho da decisão que acolheu a prescrição do fundo de direito não necessitava levá-los em consideração, vez que tal procedimento sequer se encontra apto a produção de direitos tanto pelo fato de ser intempestivo, como pelo fato de não ter chegado a sua finalização, não havendo, portanto, que se falar em erro de fato capaz de ensejar rescisão do julgado.

A pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial do prazo prescricional a concessão do benefício pela Administração, ou seja, a data da aposentadoria que, no caso deu-se em 1993. Após se passarem mais de 05 anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da ação, ocorre a prescrição do fundo de direito, consoante o entendimento corroborado pelas Cortes Superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO, PARA CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE, EXERCIDO DURANTE O REGIME CELETISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em hipóteses em que servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito" (STJ, AgRg no REsp 1.394.836/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014). II. De fato, "esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito"



(STJ, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; STJ, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014. III. Os precedentes apontados no Agravo Regimental (STJ, AgRg no AREsp 473.260/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014) cuidam de situações jurídicas diversas daquela debatida nos autos. Com efeito, referidos processos envolviam discussão acerca do Regime Geral da Previdência Social, em que as partes buscavam a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que não é o caso dos autos, em que o agravante é servidor público federal, pertencente ao quadro de pessoal da União. Acrescente-se, ademais, que, no primeiro precedente, sequer foi discutida a questão da prescrição do fundo de direito, enquanto, no segundo, o tema prescrição foi examinado à luz do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, aplicável aos benefícios suportados pelo próprio INSS, situação diversa da dos autos, em que os proventos de aposentadoria são suportados pela União. IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1251291 RS 2011/0097379-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO, PARA CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE, EXERCIDO DURANTE O REGIME CELETISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em hipóteses em que servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito" (STJ, AgRg no REsp 1.394.836/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014). II. De fato, "esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito" (STJ, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; STJ, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014. III. Os precedentes apontados no Agravo Regimental (STJ, AgRg no AREsp 473.260/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014) cuidam de situações jurídicas diversas daquela debatida nos autos. Com efeito, referidos processos envolviam discussão acerca do Regime Geral da Previdência Social, em que as partes buscavam a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que não é o caso dos autos, em que o agravante é servidor público federal, pertencente ao quadro de pessoal da União. Acrescente-se, ademais, que, no primeiro precedente, sequer foi discutida a questão da prescrição do fundo de direito, enquanto, no segundo, o tema prescrição foi examinado à luz do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, aplicável aos benefícios suportados pelo próprio INSS, situação diversa da dos autos, em que os



proventos de aposentadoria são suportados pela União. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1251291 RS 2011/0097379-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015) - Grifo nosso

Este também é o entendimento firmado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS POR PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA IGUALMENTE REFORMADA. À UNANIMIDADE. (Processo nº 0023560-65.2008.814.0301 (20133018017-0); Órgão julgador: Primeira Turma de Direito Público; Recurso: Apelação Cível; Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura; Data de Publicação: 22/09/2017)-Grifo nosso

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE 22,45. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1-O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorrido mais de 5 anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação.

2-Considerando a data da expedição da Portaria de aposentadoria da autora/apelada (1º-2-2007) e a data do ajuizamento da ação (29-10-2013), a pretensão do recebimento e da incorporação do percentual do 22,45% aos seus proventos já estava prescrita.

3-Reexame Necessário e apelações conhecidos e providos, reformando a sentença de primeiro grau para acolher a prejudicial de prescrição do fundo de direito da autora/apelada e por conseguinte, julgar o processo com resolução do mérito nos termos do art.269, IV do CPC, invertendo-se os ônus sucumbenciais, ficando suspensa a sua exigência com fulcro no art.12 da Lei 1.060/50. Apelação do Ministério Público conhecida e desprovida.

(PROCESSO Nº 0061817-20.2013.8.14.0301; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL; RELATORA: DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO; Data de Publicação: 22/08/2017)

– Grifo nosso

Quanto à divergência jurisprudencial trazida à baila pela autora, convêm de antemão mencionar que não se trata da mesma hipótese dos presentes autos, pois naquele caso (processo nº 0023562-55.2008.814.0301) há um elemento que o torna substancialmente diverso do presente, qual seja, a data do requerimento administrativo de sua revisão de benefício, que se deu dentro do prazo quinquenal



não deixando o fundo de direito ser atingido pelo lapso temporal.

Em realidade, nota-se que a autora, pretendeu, por meio de ação rescisória rediscutir a matéria já transitada em julgado, lançando mão de argumento que não enseja o cabimento desta modalidade de ação, seja porque o dito reconhecimento expresso pelo ente municipal de seu pretense direito ao reenquadramento, efetivamente não ocorreu, o que fora por ela mesma admitido na exordial da presente ação ao relatar que o decreto que autorizaria a retificação do posicionamento na carreira foi redigido, mas não fora assinado (fls. 35); seja porque na decisão que se pretende rescindir tal fato não passou despercebido pelo julgador como ao norte já se demonstrou.

Em relação à colaciona-se o julgado abaixo:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TESE DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO ACOLHIDA. UNÂNIME.

1. Como bem afirma o Ministro Arnaldo Esteves de Lima, do STJ, que A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Em outras palavras, não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever alegado equívoco quanto à adoção de orientação jurisprudencial relacionada à admissibilidade de recurso especial (AR 3.720/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 09/02/2009).

(...)

5- Não ocorreu qualquer violação à lei que possa permitir rescindir o julgado.

(SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO; AÇÃO RESCISÓRIA N° 0003810-54.2000.8.14.0051.; RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. Data de Publicação: 05/10/2017) – Grifo nosso

Ademais, impende destacar que a segurança jurídica trazida pela coisa julgada material só pode ser mitigada em situações excepcionais com previsão expressa em lei, as quais não se encontram presentes na hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no do art. 487, inciso I, do CPC/15, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, ante a inocorrência de qualquer das hipóteses hábeis a ensejar a Ação Rescisória, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Relatora

(A Excelentíssima Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha)

VOTO – VISTA



Cuida-se de ação rescisória, sob a relatoria da eminente Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, proposta por Rosa Maria Ribeiro Tavares visando desconstituir o Acórdão n. 121.646, na ação ordinária de revisão de proventos por progressão funcional, julgado pela 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça, cujo fatos passo a rememorar para elucidar este julgamento.

Para análise mais detida da questão, pedi vista dos autos naquela ocasião.

Adoto o relatório elaborado pela eminente Desembargadora, que em seu fundamentado voto concluiu pela improcedência desta ação.

Nesta ação, Autora sustenta que a obrigação do Município de adequar seus proventos à progressão funcional garantida pela Lei Municipal n. 7.673/93 é de trato sucessivo. Assim, a cada mês que ele não o faz, haveria a violação do direito da Autora e ela teria renovada a pretensão de exigir o cumprimento daquele direito, pelo que a prescrição seria progressiva. Foi nesse sentido o parecer ministerial.

Já a eminente Relatora, em seu voto, caracteriza a obrigação de revisão da aposentadoria como submetida à prescrição do fundo do direito, pois, a contar do ato de concessão da aposentadoria, a Autora teria 5 (cinco) anos para pleitear sua revisão e, não o fazendo, sua pretensão estaria extinta e cessada a exigibilidade do direito.

Quanto ao enquadramento do direito da Autora como de trato sucessivo ou acometido por prescrição do fundo do direito, acompanho a eminente Relatora, haja vista o Superior Tribunal de Justiça já ter firmado entendimento no sentido de que a aposentadoria do servidor público é concedida por um único ato (ato complexo) e que, a partir dessa concessão inicia-se a pretensão do aposentado de exigir a sua revisão. Superado esse prazo de 5 anos, extingue-se não apenas a pretensão de receber as parcelas em atraso, mas também o próprio fundo de direito, ou seja, não há mais como fazer a revisão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. 3. A Corte de origem entendeu que o reconhecimento do direito pleiteado pela parte agravante implicaria em modificação do próprio ato de aposentadoria. Diante desse contexto, constata-se que o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. 4. Agravo regimental a que se nega



provimento. (STJ, EDcl no AREsp 356246 / MG, Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 06/03/2014, grifos nossos).

E

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DE PROVENTOS. I – Se não havia qualquer defeito a ser sanado na decisão embargada, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. II – Não padece de nulidade, nos termos do art. 458 do CPC, o acórdão que contém a necessária fundamentação, embora de maneira sucinta. III – Em se tratando de ação proposta para se obter a revisão dos proventos do servidor, tendo em vista o seu alegado direito à progressão horizontal, a prescrição, nesse caso, atinge o próprio direito reclamado, e o prazo prescricional tem início a partir do ato de aposentação. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 256294 / SP, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 05/11/2001, grifos nossos).

Desse modo, não diverjo da eminente Relatora quanto à conclusão de que incide na espécie a prescrição do fundo do direito para requerer a revisão da aposentadoria, a contar de 5 (cinco) anos após o ato que concedeu essa aposentadoria.

Assim, também concluo pela inaplicabilidade das súmulas 85 do Superior Tribunal de Justiça e 443 do Supremo Tribunal Federal, por não cuidar esta ação de obrigação de trato sucessivo.

Contudo, após análise detida dos autos, verifico que não consta dos autos a cópia do requerimento protocolado pela Autora, já que não foi juntado por nenhuma das partes nem na ação de origem e nem na presente ação.

Às fls. 33 dos autos consta apenas o Parecer Jurídico n. 70/99 – SEAJ/SEMAD, datado de 25 de fevereiro de 1999, no sentido do deferimento do reposicionamento da Autora na referência n. 23, além da determinação de retificação da Portaria de aposentadoria da Autora, para que fosse atendido seu pedido de progressão funcional.

Há ainda manifestação de aprovação do referido Parecer por parte do Chefe do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos e a consequente aprovação do Parecer pelo Secretário Municipal de Administração em 01/03/1999 (fls. 34).

Assim, em 01/03/1999, a Administração Pública municipal, por meio de Parecer Jurídico aprovado pelo Secretário de Administração, deferiu o pedido da Autora, atestando sua legalidade (fls. 33-34).

Todavia, não há nos autos qualquer comprovação a respeito de quando o requerimento administrativo da Autora foi protocolado, havendo apenas a menção de seu número (Processo n. 272/99), que sugeriria que teria sido protocolado no ano de 1999 e, por outro lado, o Parecer Jurídico da própria Administração Pública acolhendo o pleito feito nesse Requerimento à época e determinando a reclassificação da Autora conforme seu pedido, o que sugere a tempestividade do requerimento.

Na contestação desta ação rescisória, o Município de Belém também não



alega ter havido prescrição do direito da Autora antes do protocolo do requerimento administrativo, concentrando seu esforço argumentativo apenas no prazo que decorreu entre o ato de concessão de aposentadoria e o ajuizamento da ação originária.

Assim, há de se ter certeza quanto à tempestividade do protocolo do requerimento administrativo, pois ele constituiria instrumento apto a suspender o prazo prescricional no caso em tela, conforme determina o art. 4º da Lei n. 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
(...).

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Corroborando esse entendimento, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual enquanto pendente o requerimento administrativo pela Administração, ocorre a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, reiniciando a contagem do prazo na data da negativa definitiva do pedido. A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a decisão final da Administração Pública sobre o pedido.

3. Na espécie, a pretensão de receber os valores retroativos da Gratificação por Titulação veiculada na ação de cobrança não foi objeto das portarias que responderam parcialmente ao primeiro requerimento administrativo da servidora pública, uma vez que apenas concederam a vantagem pleiteada com efeitos prospectivos. Por isso é que o segundo requerimento administrativo, protocolado em 2/3/2003 e sem resposta do ente público, teve o condão de suspender o prazo prescricional, dado que se buscava o direito à percepção das parcelas atrasadas; ou seja, omissas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1255883/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2013, grifos nossos)

E

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

(...).

2. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...)" (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2013, grifos nossos)

E, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DO JULGADO PELA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA RECEBIDA INDEVIDAMENTE POR SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE PELA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. TESE NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL DE A QUO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a norma contida no artigo 4º do Decreto-Lei n. 20.910/32, a prescrição para a Administração resta suspensa durante o exame da irresignação administrativa.

(...).

4. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 860.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016, grifos nossos).

Na espécie, o requerimento administrativo nunca foi respondido pela Administração Pública, pelo que a certeza quanto à sua tempestividade afastaria a prescrição, cujo prazo estaria suspenso até a presente data.

Ademais, caso superada a alegação de prescrição, a Autora tem o direito a ver revisada sua aposentadoria de acordo com a reclassificação garantida pela Lei Municipal n. 7.673/1993, uma vez que, na época do pedido, estava vigente a redação originária do art. 40, § 8º da Constituição da República, pelo qual:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Nessa linha, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 162/95. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei --- no presente caso, a Lei Complementar n. 162/95 --- que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. 2. Ademais, para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280/STF. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. Reg. no AI n. 620.154. Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18/05/2007, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Eros Grau asseverou que a orientação daquele Supremo Tribunal é no sentido de que:

as normas contidas no parágrafo 8º, do art. 40, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. Nesse sentido: RE n. 392.579-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ de 24.6.2005; AI 141.189, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 14.8.92 e AI 340.933-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 22.2.2002, entre outros.

Desse modo, considero imprescindível à conclusão do presente feito saber se o requerimento administrativo foi ou não formulado tempestivamente.

Ressalto que ainda que a medida parece estranha à ação rescisória, há julgados de outros Tribunais que converteram o julgamento de ação rescisória em diligência para elucidar ponto crucial para o deslinde do feito,



a saber:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. OBTENÇÃO POSTERIOR. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, CPC. INCIDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PELO RÉU (SUPOSTO FILHO). PROVA EXTRAJUDICIAL. CONTRADITÓRIO. PERÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SOBRESTAMENTO. 1. SE, DEPOIS DA IMPROCEDÊNCIA DA INVESTIGATÓRIA DA PATERNIDADE, O SUPOSTO PAI OBTÉM EXAME DE DNA EXCLUINDO A RESPECTIVA PATERNIDADE, TAL DOCUMENTO DEVE SER ADMITIDO, COM BASE NO INCISO VII DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMO VIABILIZADOR DA AÇÃO RESCISÓRIA. 2. CONSTATADA NA AÇÃO RESCISÓRIA A NECESSIDADE CONCRETA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, MESMO ULTRAPASSADA A FASE PROBATÓRIA E ESPECIALMENTE DIANTE DE PEDIDO EXPRESSO DO RÉU DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA SUBMETIDO A CRIVO DO JUDICIÁRIO, DEVE-SE EM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E SEGURANÇA JURÍDICA, BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA QUE, SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL, SE PROCEDA A NOVO EXAME PERICIAL PARA O FIM DE CONFRONTÁ-LO COM AQUELE JUNTADO COM A INICIAL. 3. RESCISÓRIA ADMITIDA. SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL PARA BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Ação Rescisória n. 0023354-05.2011.807.0000, Rel. Des. Mario-Zan Belmiro, 1ª Câmara Cível, DJ 18/07/2013).

E, ainda:

Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 515, 4º CPC . JULGAMENTO TRANSFORMADO EM DILIGÊNCIA. 1. O STF editou a súmula nº 514 afirmando admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos. Para que o órgão julgador tenha conhecimento que verdadeiramente ocorreu o trânsito em julgado da matéria, mister se faz que a parte provocadora demonstre-o cabalmente. Com fulcro no 4º do artigo 515 do CPC -Julgamento convertido em diligência. (TJPI, Ação Rescisória n. 700009384, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, Tribunal Pleno, DJ 18/10/2010).

Dessa forma, manifesto-me no sentido da **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam as partes intimadas para fazerem a juntada do Requerimento Administrativo protocolado pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51, § 4º do Código de Processo Civil de 1973.

É como voto.